



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2012 **(Do Sr. Glauber Braga)**

Garante o pagamento de adicional de insalubridade para os trabalhadores de estabelecimento fabricante de produtos derivados do tabaco ou nos quais seja permitido o fumo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - É assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores de estabelecimento fabricante de produtos derivados do tabaco ou nos quais seja permitido o fumo, nos termos do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: O percentual do adicional de insalubridade instituído no *caput* deste artigo será definido e fixado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, o tabagismo é considerado um problema de saúde pública, afetando não só os consumidores diretos dos produtos dele derivados, como também as pessoas que possuem contato com os mesmos.

No seu dia a dia os trabalhadores de estabelecimentos fabricantes ou que permitem o uso do fumo são afetados drasticamente pelo contato que possuem com tais produtos, ficando sujeitos aos reflexos maléficos advindos destes, notadamente ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares e respiratórias.

Os trabalhadores que laboram em locais onde o fumo é permitido, por certo são submetidos ao tabagismo passivo, o que causa, comprovadamente, prejuízo à sua saúde.

O momento para assegurar aos profissionais definidos no presente projeto é favorável, já que existem inúmeras medidas que estão sendo tomadas contra o uso de produtos derivadas do tabaco, considerando os prejuízos que tal substância acarreta a saúde de todos.

Não é crível que um trabalhador seja exposto todos os dias em seu local de trabalho ao tabagismo, ou seja, em condição insalubre, sem receber atenção especial por conta dos danos sofridos.

Por estas razões, contando com o apoio dos nobres Pares, é que apresento o presente projeto de lei em busca de oferecermos melhores condições de trabalho e direitos a estes profissionais, que por conta da natureza dos locais onde laboram são afetados consideravelmente.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2012.

**Deputado Glauber Braga
(PSB/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
.....

Seção XIII
Das Atividades Insalubres ou Perigosas
(Vide art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988)
.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO